



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Silvio [assinatura] Corbosa
Mat: [assinatura] 91745

CC02-C01
Fls. 64

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11065.000060/2002-64
Recurso n° 134.075 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.266
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. (nova denominação: Artecola Indústrias Químicas Ltda.)
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06/07/2008
Rubrica [assinatura]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

PIS. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, que deixe de definir como infração, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

[assinatura]
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

[assinatura]
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sílvia S. Barbosa
Mat. Siga 81745

CC02/001
Fls. 65

Relatório

F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. (nova denominação: Artecola Indústrias Químicas Ltda.), devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 42/50, contra o Acórdão nº 7.017, de 08/12/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 35/38, que julgou procedente o auto de infração nº 0000678 (fls. 24/25), relativo ao IPI, referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF, em razão de falta de pagamento de multa de mora, conforme fls. 25 e 28, cuja ciência ocorreu em 07/12/2001 (fl. 33).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/08, alegando ter efetuado o pagamento no primeiro dia útil após o vencimento, ou seja, 17/02 e 17/03/1997. Assim, a multa aplicada fere o princípio da proporcionalidade. Ademais, valeu-se de denúncia espontânea, consoante art. 138 do CTN. Juntou cópia dos Darfs à fl. 21.

A DRJ concluiu pela procedência do lançamento, cuja ementa assim dispõe:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

Ementa: MULTA ISOLADA - O pagamento efetivado fora do prazo, sem a multa de mora prevista na legislação, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada.

Lançamento Procedente".

Tempestivamente, em 08/02/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 42/50, aduzindo a ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que o imposto foi recolhido antes de qualquer procedimento de fiscalização, sendo, portanto, indevida a multa de mora, conforme demonstram as decisões administrativas e judiciais que cita.

Por fim, requer seja reconhecida a improcedência do lançamento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 09 / 2008
Selo: SCS
Mat: SCS 91745

CC02/C01
Fls. 66

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente recurso cinge-se ao pagamento do tributo a destempo, sem a respectiva multa de mora, razão pela qual efetuou-se o lançamento de ofício.

A contribuinte argumenta que efetuou o pagamento espontaneamente, com supedâneo no art. 138 do CTN. Portanto, a questão a ser analisada cinge-se à interpretação de a denúncia espontânea, prevista no artigo supradito, ensejar o pagamento de multa moratória nos casos de recolhimento extemporâneo, por iniciativa voluntária da contribuinte, ou de sua inaplicabilidade.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não sermos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestada nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito ensejava a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar o contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

Aduzir o instituto da espontaneidade a quem paga intempestivamente seus tributos, além de violentar o ordenamento vigente e estimular a desobediência aos prazos de vencimento e a concorrência desleal, funda-se em argumentos falaciosos, pois, considerando a quantidade de informações, hoje a disposição do Fisco, e as diversas possibilidades de cruzamentos dessas informações e de outros dados, decorrentes do avanço tecnológico da informática, é pouco razoável imaginar que a administração tributária permanecerá inerte durante os cinco anos de que dispõe para enquadrar aquele contribuinte que recolheu seus tributos em desacordo com o que determina a legislação. Porém, é razoável que, pela inércia decorrente da magnitude do universo de contribuintes, o Fisco demore a efetivar essa cobrança, o que, pela leitura desvirtuada da teoria da espontaneidade, a qual se combate, haveria a

MT

CF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA NACIONAL
Brasília, 10 / 09 / 2008.
Sávio José de Arboza
Mat.: Sipe 91745

CC02/C01
Fls. 67

possibilidade de permanência no inadimplemento por mais tempo, pelo sujeito passivo, estimulando cada vez mais o atraso nos recolhimentos tributários.

A multa de mora, portanto, constitui-se em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e a ampla defesa. A iniciativa do contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto, de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo, efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do Fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse entendimento ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa, deveria ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade à multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda teria extirpado a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Registre-se que os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei, sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Conforme mencionado anteriormente, o pagamento extemporâneo deverá ser acrescido da multa de mora, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, a qual se encontra prevista no art. 61 e §§ da Lei nº 9.430/96. A inobservância deste comando enseja a aplicação de multa de ofício exigida isoladamente, de acordo com a legislação vigente à época, qual seja, o art. 44, inciso I, e § 1º, inciso II, conforme se depreende da regra abaixo reproduzida:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

SSB

COF

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"

Entretanto, o artigo acima transcrito foi modificado pelo art. 18 da MP nº 303, de 29/06/2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)"

Embora esta MP nº 303 não tenha sido convalidada pela Casa Legislativa e, portanto, não convertida em lei, na legislatura seguinte foi editada a MP nº 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, ratificando o assunto, nos termos da MP anterior, assim dispondo:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

CPB *SAU*

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.º

(...)." (NR)

Desse modo, configurada a existência de lei posterior mais benéfica à recorrente, passemos a analisar a hipótese de sua aplicabilidade.

Conforme preceitua o art. 106, II, "a" e "c", do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, "quando deixe de defini-lo como infração" ou "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Conforme se verifica, estão presentes os elementos necessários à aplicação da retroatividade benigna, quais sejam:

- a edição da MP nº 351/2007, deixando de definir como infração;
- o processo não se encontra definitivamente julgado; e
- plena sujeição dos preceitos do art. 106, II, "a", do CTN.

Corroborando o exposto, valho-me do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237/2006, que trata da "Perda da eficácia da Medida Provisória nº. 303, de 29 de junho de 2006. Validez e eficácia das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência. Aplicação do § 11 do art. 62 da Constituição Federal combinado com o art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional. Redução de penalidades." Em seu parágrafo 9º, tem-se que:

"9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP nº 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei nº 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento)." (grifei)

Conforme se depreende, em procedimento próprio, deverá ser cobrada a multa de mora.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito da contribuinte à aplicação da retroatividade benigna, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA